



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03105/09

Município de **CATOLÉ DO ROCHA**. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2008. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendações. Determinações

**Acórdão APL TC 1145/2010**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Lauro Adolfo Maia Serafim.

Após exame da documentação encartada nos autos e da defesa apresentada o órgão de instrução produziu relatórios de fls. 231/239 e 305/313, respectivamente, tendo constatado, o atendimento parcial da **Gestão Fiscal**, posto que remanesceram as seguintes irregularidades:

- a) Déficit na execução orçamentária do exercício, item 3.1;
- b) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 3.014,32, item 7.4;
- c) Não comprovação da publicação dos RGF enviados a este Tribunal, item 7.3;
- d) Não observância do regime de competência no reconhecimento da despesa, conforme determina o art. 50, inciso II, item 10.2.

Relativamente à **Gestão Geral**, foram destacados os seguintes aspectos:

- 1. Receita prevista e despesa fixada em **R\$ 908.500,00**, sendo que, a receita transferida foi de **R\$ 815.577,95** e a despesa realizada foi de **R\$ 817.665,63**, resultando em um déficit de R\$ 2.087,68;
- 2. A remuneração anual dos Vereadores representou **1,37%** da receita arrecadada no exercício, encontrando-se dentro da legalidade;
- 3. Despesa com pessoal, no montante de **R\$ 555.972,54**, atingindo o percentual de **2,36%** e dentro do limite legal<sup>1</sup>.
- 4. O órgão de instrução evidenciou irregularidades, sendo que, após apresentação de defesa, permaneceram as seguintes:

- a) Balanço Financeiro e Patrimonial elaborados incorretamente, itens 4.1, 4.2 e 4.3.
- b) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 10.444,69, item 3.2;
- c) Evidenciação incorreta da movimentação extra-orçamentária, itens (5.1) e (5.2);
- d) Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 4.905,39, item 10.2;
- e) Não observância do regime de competência no reconhecimento da despesa, contrariando as determinações da Lei nº 4.320/64 no artigo 35, inciso II e no artigo 85, bem como também da Resolução CFC nº 1.111/07, item 10.2.

---

<sup>1</sup> Limite prudencial: 5,70%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03105/09

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que opinou pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *Lauro Adolfo Maia Serafim*, durante o exercício de 2008;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade, nos termos da Lei 10.028/2000 e Parecer Normativo TC 12/2006;
- d) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Catolé do Rocha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- f) **ENVIO DE CÓPIA** dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, tocante ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (parte patronal) ao INSS.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

**VOTO DO RELATOR**

Diante da instrução dos autos, voto pela **declaração de atendimento parcial** às disposições da LRF.

Sob o ângulo **da gestão geral**, entendo que algumas das irregularidades constatadas são de ordem contábil, todavia, como se tratam de infrações à norma legal, ensejam aplicação de multa nos termos do art. art. 56, II, da LOTCE/PB.

Quanto à ausência de licitação constatada, entendo que pode ser relevada tal ocorrência tendo em vista a natureza das aquisições (gêneros alimentícios e material de limpeza). Todavia, julgo salutar recomendar a gestão da Mesa da Câmara que antes de iniciar as aquisições deste tipo de material, determine a abertura de procedimento licitatório, mesmo que culmine em um procedimento de dispensa de licitação, por ausência de licitantes ou qualquer outra ocorrência.

No que concerne ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 4.905,39, entendo que este fato deve ser comunicado à Receita Previdenciária para providências a seu cargo.

Assim voto que esta Egrégia Corte de Contas:

- 1 **Declare** que o Presidente da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no exercício de 2008 **atendeu parcialmente** às disposições da LRF;
- 2 **Julgue regulares com ressalvas** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, por força das ocorrências constatadas;
- 3 **Aplique multa**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força das constatações da Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento;
- 4 **Recomende** à atual gestão da Mesa da Câmara que antes da celebração das próximas aquisições de gênero alimentícios e materiais de limpeza, determine a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03105/09

abertura de procedimento licitatório, bem como a adoção de providências no sentido de prevenir a ocorrência das irregularidades constatadas;

- 5 **Determine o envio de cópia** do relatório da Auditoria à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, tocante ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (parte patronal) ao INSS.

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03105/09 referente à Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, de responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativa ao exercício de 2008, e

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- Declarar que o Presidente da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no exercício de 2008 **atendeu parcialmente** às disposições da LRF;
- **Julgar regulares com ressalvas** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, for força das ocorrências constatadas;
- **Aplicar multa**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força das constatações da Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- **Recomendar** à atual gestão da Mesa da Câmara que antes da celebração das próximas aquisições de gênero alimentícios e materiais de limpeza, determine a abertura de procedimento licitatório, bem como a adoção de providências no sentido de prevenir a ocorrência das irregularidades constatadas;
- **Determinar o envio de cópia** do relatório da Auditoria à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, tocante ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (parte patronal) ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03105/09

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TC- Plenário Ministro João Agripino, em 24 de novembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral